



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº

55212018

PROTOCOLADO

Em

03/10/18 às 10:45

SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 68/2019

“DISCIPLINA A COLETA DE ENTULHOS NA VIA PÚBLICA E O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS OU “CONTAINERS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EDILSON POMPEU DA SILVA, Prefeito Municipal de Nonoai/RS, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. O serviço de retirada de entulhos provenientes de construções, reformas ou demolição de prédios, calçadas e entre outras obras realizadas no perímetro urbano do município, tem por finalidade manter a higiene dos logradouros e vias públicas, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos de construção civil.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto de fragmentos ou restos de tijolo, concreto, argamassa, aço, madeira, rochas, metais, resinas, colas, tintas, compensados, forros, etc., provenientes do desperdício na construção, reforma e/ou demolição de estruturas como prédios, calçadas, residências, pontes, etc.

Art. 3º. É proibido depositar os entulhos nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, sob pena das penalidades previstas nos art. 13 desta lei, sem prejuízo na aplicação das multas dispostas nos arts. 26 e 50 da Lei Complementar nº 3.295/2018 (Código de Posturas do Município de Nonoai).

Art. 4º. A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

Art. 5º. As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos em via pública deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou contêineres.

Art. 6º. A colocação da caçamba estacionária ou contêineres na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º. As caçambas de coleta de entulho e contêineres deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas especialmente as contidas na NBR 14728.

§1º. Deverão, ainda, ter sinalização reflexivas em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da empresa e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

§2º. É proibido o uso de caçambas sem o cumprimento das normas ora estabelecidas.

Art. 8º. Para a colocação das caçambas na via pública, as empresas deverão obedecer às seguintes normas:

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

I. a distância entre dimensão horizontal da caçamba e a guia deverá ser de no máximo 0,30 m.

II. É proibida a colocação de caçambas a menos de 05 (cinco) metros do alinhamento predial de esquina ou ponto de ônibus.

III. Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

IV. Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas, salvo mediante autorização expressa do órgão competente.

Art. 9º. Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão analisados pelo Poder Público Municipal.

Art. 10º. O depósito e o transporte em caçambas ou contêiner de entulhos serão executados de forma a não provocar derramamentos, preservando de maneira geral a higiene dos logradouros e vias públicas local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I. os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

II. o transportador deverá ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

III. durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local; e,

IV. será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo único – A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou responsável pela execução da obra.

Art. 11º. O Poder Público Municipal autorizará mediante alvará a prestação do serviço e o local para depósito dos entulhos retirados.

§ 1º - Para a expedição do Alvará a que se refere o *caput* deste artigo, o pedido deverá ser instruído com memorial descritivo que indique a situação do local onde será efetuado o depósito, bem como a autorização dos órgãos ambientais competentes.

§ 2º - A colocação de entulhos em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal configura infração a esta Lei, cuja a pena para a empresa responsável pela coleta será a cassação do alvará para continuidade das atividades no âmbito municipal, sem prejuízo das medidas administrativas, ambientais, civis e criminais.

"Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio"



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Art. 12º. Constatado de que o proprietário ou responsável pela obra ou a empresa responsável pela coleta não atenda ao disposto nesta Lei, a fiscalização municipal certificará o ocorrido mediante auto de infração, notificando o proprietário/possuidor pessoalmente, para que remova o entulho e efetue a limpeza da via pública, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de imposição de multa.

Parágrafo único – No auto de infração deverá constar:

I. Local, dia e hora da constatação;

II. descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos violados;

III. nome e identificação do infrator através de RG, CPF, CNPJ ou qualquer documento hábil;

IV. menção de que se não regularizar a situação no prazo do *caput* deste artigo, ser-lhe-á imposta pena de multa;

V. Assinatura e nome legível autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Art. 13º. Decorrido o prazo concedido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada será lavrado o auto de infração, será lhe aplicado pena de multa na forma desta Lei, que deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança judicial.

Art. 14º. Ao infrator, seja ele responsável pela obra, proprietário ou possuidor ou a empresa responsável pela coleta, será lhe aplicado as seguintes multas:

I. Multa de 100 (cem) URM, sem prejuízo as penalidades dispostas no Código de Postura Municipal;

II. Multa de 200 (duzentos) URM em caso de reincidência.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considerar-se-á reincidência se a mesma penalidade foi aplicada nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 15º. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator ou da empresa as despesas, aplicando multa com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), sobre o valor das despesas.

Parágrafo Único. O infrator, condenado no processo administrativo, não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal, sob pena de ser requerida autorização judicial, sendo da responsabilidade do infrator as despesas judiciais.

Art. 16º. A aplicação da penalidade de multa não isenta o infrator das obrigações contidas nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei e a não regularização acarretará na abertura de novo processo administrativo.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Art. 17º. Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 18º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, aos 27 de agosto de 2019.

EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade enviar o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres legisladores desta corte, a proposição de disciplina a coleta de entulhos na via pública e o uso de caçambas estacionárias ou “containers” e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar o serviço de coleta e retirada de entulhos provenientes de construções, reformas ou demolições de prédios criando regras para que as pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou containers, respeitando os requisitos constantes da Lei.

Com o estabelecimento de regras para coleta e retirada de entulhos, estaremos mantendo a higiene e limpeza dos logradouros e vias públicas bem como dando o destino correto ao material retirado.

Diante do exposto, levamos a apreciação dos nobres Edis o presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NONOAI/RS,
EM 27 DE AGOSTO DE 2019



EDILSON POMPEU DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL